



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2024

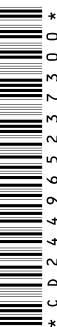
Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos profissionais de segurança pública em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os agentes integrantes dos órgãos de segurança pública enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais

Art. 2º O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais nos





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados, exclusivamente, ao exercício regular da função pública.

§1º A prestação da assistência jurídica independe de comprovação pelo beneficiário, do estado de vulnerabilidade econômica ou qualquer outra exigência administrativa.

§2º A assistência jurídica poderá ser prestada, alternativamente, mediante convênio com a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Território e dos Estados ou com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4

VIII – as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes dos órgão de segurança pública, enumerados no §3º do art. 27, do inciso IV do art. 51, do inciso XIII do art. 52 e no art. 144 da Constituição Federal, assim como dos agentes socioeducativos, agentes de trânsito, peritos de natureza criminal e guardas municipais nos processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados, exclusivamente, ao exercício regular da função pública.

“(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão suportadas pelo orçamento do Estado, incluindo a contratação de profissionais e estruturação dos serviços a serem prestados.

Art.5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 15/05/2024 14:15:18.237 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 574/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244965237300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

